



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001045893 DE 1993

13-2el,50

NATUREZA : PL

01-0458/93-0 DE 15/06/93

PROPOVENTE: VEREADOR

MARIO NODA

E N T A :

DISPOE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DAS ÁGUAS POLUIDAS DOS RIOS, Córregos, Lagos e Represas na irrigação de plantações de frutas e verduras para fins de comercialização dentro do âmbito municipal e dá outras providências.

I N D I C E :

HIGIENE PÚBLICA
IRRIGAÇÃO
POLUIÇÃO DA ÁGUA
PREVENÇÃO DE DOENÇA
PRODUTO HORTIFRUTÍGRANJEIRO

O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:42:11

00000011155-45



ARQUIVADO EM 8/8/94

REGINA APARECIDA BARRIOS

Chefe de Seção Técnica I

CHEFE DA SEÇÃO

001-0458/93

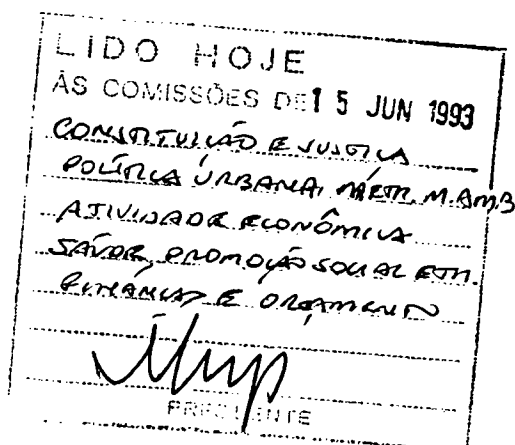


Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc.
no	458	de 19 93

01 - PL
01-0458/93-0

PROJETO DE LEI



Dispõe sobre a proibição da utilização das águas poluídas dos rios, córregos, lagos e represas na irrigação de plantações de frutas e verduras para fins de comercialização dentro do âmbito municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA: *decreta*

~~Artigo 1º~~ - Fica proibida a utilização das águas poluídas dos rios, córregos, lagos, represas, na irrigação de plantações de frutas e verduras para fins de comercialização dentro do âmbito municipal.

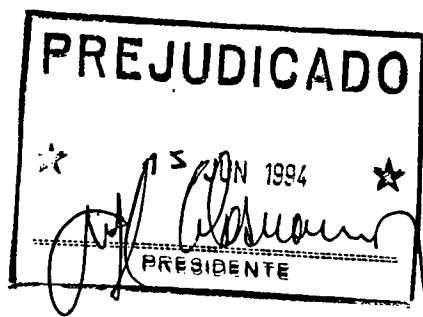
Parágrafo único - Excetua-se da proibição deste artigo os rios, córregos, lagos e represas consideradas adequadas para uso após análise e aprovação pelos órgãos competentes.

~~Artigo 2º~~ - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a multa equivalente a 10(dez) UFGs, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

~~Artigo 3º~~ - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

~~Artigo 4º~~ - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15/6/93



VEREADOR MÁRIO NODA



Folha no.	02	de proc.
no.	458	de 19 93
xlc		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A imprensa tem divulgado ultimamente o perigo da propagação da doença "COLERA" em nosso município e no país.

Sabemos que o município de São Paulo, considerado a segunda em população mundial tem também inúmeros córregos, rios, lagos, represas que recebem toda e qualquer dejetos poluidores, sem qualquer tipo de tratamento, o que torna um lugar convidativo para o vibrião da colera se propagar, colocando em risco a saúde da população.

Preocupado com isso e por tratar-se de assunto de interesse local, proponho um projeto de lei que visa dificultar a propagação do vibrião da colera em nosso município, proibindo a utilização das águas poluídas dos rios, córregos, lagos e represas, nas irrigações das plantações de frutas e verduras no âmbito municipal.

Frutas e verduras são gêneros de primeira necessidade, cujo amparo legal encontra-se na Lei Organiza do Município do seu artigo 7º, inciso V, que trata do dever do Poder Municipal assegurar o abastecimento destes gêneros, mas que não coloque em risco a saúde da população, e por isso no artigo 160, inciso III, diz que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, fiscalizando suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem estar da população.

No artigo 182, diz que o município coibirá qualquer atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente ...

Portanto esta propositura visa:

- assegurar a saúde da população contra a propagação do vibrião da colera;
- suplementar a legislação estadual no que couber;
- disciplinar as atividades que produzem os gêneros de primeira necessidade fiscalizando a sua irrigação para impedir o uso inadequada das águas naturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 458 de 1993 24/06/93 (a) ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe.
Sobre o assunto, nada consta.
Em 24/06/93

Isabel Cavalc
ISABEL CAVALCA
Cf. Legislativo

À Com. de Const. e Justiça

25/6/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/6 às 16 hs.

Ao Nobre Vereador Euclides Tasso
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de 06 de 19. 93


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, _____ documento _____, rubricado sob
folha n.º _____ a)

SEM EFETIVO

SEGUE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____

sob folha _____ nº 04

Em 13. 8. 93

(a) _____



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do Proc.
N.º 458 de 93
O Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/8/93

Ver.º


Relator

DEFERIDO


Ver.º DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Justado nesta data ^{copiada para informação}
_{documento}, rebrida sob

folha n. 05 / 188 / 93 a) *el*



Câmara Municipal de

PARECER
0970/93

Folha n.º	05	de pros.
n.º	458	de 19 73

São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 458/93.

O nobre Vereador Mário Noda apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a proibição de utilização das águas poluídas dos rios, córregos, lagos e represas, na irrigação de plantação de frutas e verduras para fins de comercialização dentro do Município.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no poder de polícia sanitária, criando uma infração administrativa para a espécie, independente da conduta já caracterizar ilícito penal previsto nos crimes contra a saúde pública.

O projeto está respaldado nos arts. 13, I, 160, III, IV e VII; 213, I, e 216, IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/8/93

[Handwritten signatures and stamps]

gerente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	18 / 08	/ 19 93
pagina	62	coluna 2
conferido:	<i>[assinatura]</i>	

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 18 / 08 / 93

[assinatura]

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 18/08/93 às 19:00 hs.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

[assinatura: Carlos Menzies]

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

18/08/93
[assinatura]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	06	do Proc.
Nº	458	de 1993
Funcionário		

RELATÓRIO

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 458/93

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Mário Noda, o presente projeto de lei, nº 458/93, visa proibir a utilização das águas de rios, córregos, lagos e represas que estiverem poluídos, na irrigação de plantações de frutas e verduras destinadas à comercialização dentro do âmbito municipal.

Argumenta o autor, na justificativa do projeto, que a medida visa prevenir a propagação do vibrião do cólera, suplementar a legislação estadual no que couber e disciplinar, supletivamente, as atividades que produzem os gêneros de primeira necessidade.

A Comissão de Constituição e Justiça se pronunciou pela legalidade da proposta, conforme seu parecer à fl. 05 do processo.

Quanto ao mérito, trata-se, como se pode notar, de matéria mais afeta à Comissão de Saúde, Promoção social e Trabalho, pelo aspecto sanitário envolvido, e à Comissão de Atividade Econômica, por interferir na atividade econômica agrária do Município, afetando o abastecimento de produtos.

Nos aspectos que interessa a esta Comissão, a propositura serve mais como um alerta para que se dê a máxima importância no controle da poluição ambiental dentro do nosso Município, pelas sérias implicações que a ausência ou fragilidade da ação administrativa voltada para esse fim podem provocar, tais como as que a matéria em tela revela, em que há até graves riscos à saúde coletiva.

Assim, naquilo que nos compete, somos favoráveis à proposta.



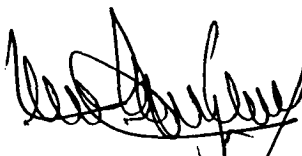
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do Proc.
No 458 de 1993
O Funcionário

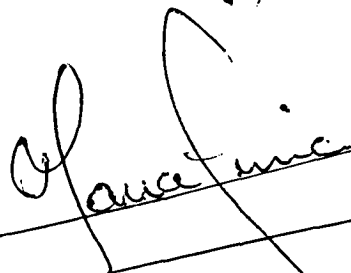
2

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente, em


PRESIDENTE

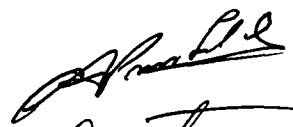

RELATOR

DC


Relator

(Contrário)


Contrário


(Contrário)

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em 26/08/93


LUIZ FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

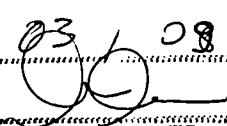
Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 27/08 as - h.

Ao nobre Vereador
para relatar.

Henrique Pedrosa

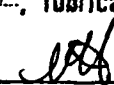
Sala da Comissão de Atividade Econômica

23/08/93


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para para informação documento, rubricado sob

folha n.º 89101 20/09/93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
N.º 458 de 1993
O funcionário João

PL. 458/93.

EXMA. SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Nos termos do Art. 63 do Regimento Interno, solicito a V.Exa, a prorrogação do prazo deste processo, para melhor análise da matéria.

Em 13/09/93.

HENRIQUE PACHECO

Relator

D E F I R O, EM 13/09/93.

VEREADORA LÍDIA CORRÊA

PRESIDENTA



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1270/93

Folha n.º 09 do proc.
N.º 458 de 1993
C. funcionário 1270

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 458/93

De autoria do nobre Vereador Mário Noda, o projeto proíbe "a utilização das águas poluídas dos rios, córregos, lagos e represas na irrigação de plantações de frutas e verduras para fins de comercialização dentro do âmbito municipal".

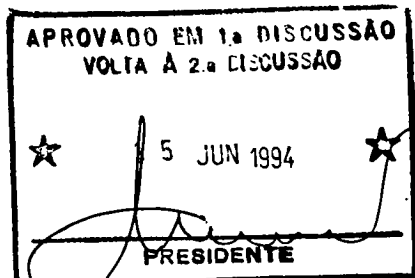
O objetivo do autor do projeto é proteger a saúde da população, em vista, particularmente, do risco de transmissão da cólera pela ingestão de alimentos contaminados por matéria fecal.

O controle das condições sanitárias da produção de hortigranjeiros é sem dúvida desejável. Aliás, pelo convênio firmado entre os governos do Município e do Estado, referente a controles sanitários, a fiscalização das hortas cabe à Prefeitura (Lei 10.153/86; item 3 da 2ª cláusula).

O parecer desta Comissão é, assim, favorável ao projeto.

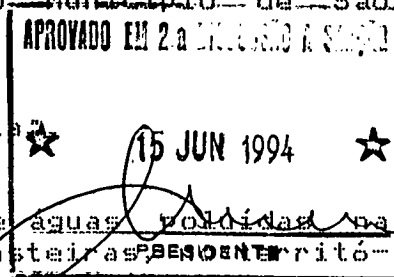
A regulamentação da matéria, entretanto, merece um detalhamento a nível técnico por parte do Executivo, pois diferentes tipos de irrigação e de plantio justificam requisitos específicos. Apresentamos, por esse motivo, o seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 458/93



Dispõe sobre o controle das condições sanitárias das águas utilizadas para irrigação de plantações de frutas e verduras, no território do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



Art.1º - Fica proibida a utilização de águas poluídas na irrigação de hortas e de plantas frutíferas no território do Município.

parágrafo único - Cabe aos órgãos competentes do Município definir os requisitos das águas adequadas para a irrigação de diferentes modalidades de plantio, bem como definir os corpos d'água



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 40 do proc.
N.º 458 de 1993
O funcionário *B. J. B.*

considerados não poluídos, para os fins desta lei.

Art. 2º - As infrações ao disposto nesta lei ensejam a aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFMs, dobrado em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 14/09/93.

Presidente

Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Dia 17 / 09 / 1993

Página 43 Coluna 3ª

R

A. Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 20/09/93

[Assinatura]

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. o Trabalho
Em, 20/09/93 às 14:00 h, [Assinatura]

AO NOBRE VEREADOR João Neto
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

20 / 09 / 93
[Assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	papel para informação documento, rubricado sob
folha n.º <u>11</u> / <u>28/09/93</u> a) <u>[Assinatura]</u>	



Câmara Municipal de

Folha n.º	11	de	11
N.º	1458	de	1993
O funcionário			

PARECER
1403/93

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 458/93

De autoria do nobre Vereador Mário Noda, o projeto dispõe sobre o controle das condições sanitárias das águas utilizadas para irrigar plantações de frutas e verduras.

O objetivo do autor da proposição é proibir o uso de águas servidas para irrigar hortaliças, prevenindo, assim, eventual contaminação das mesmas pelo vibrião da cólera.

A Comissão de Atividade Econômica apresentou substitutivo, cujos termos subscrevemos, remetendo ao Executivo a regulamentação dos aspectos técnicos da matéria.

A fiscalização pela Prefeitura da qualidade das águas de irrigação é um elemento importante do sistema de controles sanitários que passaram à alçada do Município por força da Lei 10.153/86.

Pelo exposto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

28/09/93.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 09 / 1993
pagina 31 coluna 3ª
conferido: 

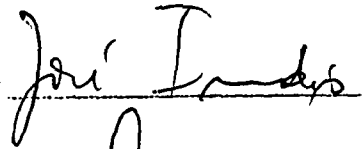
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 29 / 09 / 93


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

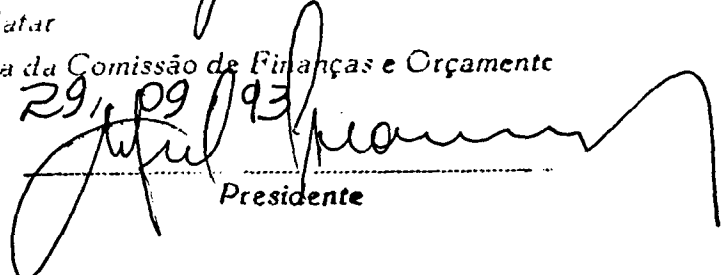
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 29/09/93 16:00 h.


MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

29/09/93


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 2010/93 e folha de informação se

20/10/93



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc
n.º 458 de 1993
o funcionário 41

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM

15/10/93

RELATOR

DEFERIDO

RIGUEL COLASUONNO

PRESIDENTE



Câmara Municipal de

FARECER
1585/93

Folha n.º 453 do livro
 n.º 10 de 1977
 São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 458/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Noda, dispor sobre a proibição da utilização das águas poluídas dos rios, córregos, lagos e represas na irrigação de plantações de frutas e verduras para fins de comercialização dentro do âmbito municipal.

Segundo a justificativa, objetiva-se combater a propagação de doenças no município, com atenção especial para o cólera.

No âmbito da competência desta Comissão, nada temos a opor à presente propositura, porquanto as despesas decorrentes de sua implementação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de outubro de 1993.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 20/10/93 pág. 24
 coluna 3a conferido: 10

A A.T.M.
 Em. 20/10/93

MARGARETE LOPES SILVA
 Secretária

Vista a presente proposta de lei de iniciativa popular, a qual
 tem por objetivo a criação de uma comissão de
 estudos para a elaboração de um plano de
 desenvolvimento da cidade de São Paulo, com
 o intuito de melhorar a qualidade de vida
 da população e promover o crescimento
 econômico e social da cidade.
 Sendo a presente proposta de lei de iniciativa
 popular, não se encontra sujeita ao processo
 legislativo ordinário, mas sim ao processo
 legislativo especial, previsto no art. 170
 da Constituição Federal de 1988.
 Portanto, a presente proposta de lei de
 iniciativa popular, não se encontra sujeita
 ao processo legislativo ordinário, mas sim
 ao processo legislativo especial, previsto
 no art. 170 da Constituição Federal de 1988.
 Sendo a presente proposta de lei de iniciativa
 popular, não se encontra sujeita ao processo
 legislativo ordinário, mas sim ao processo
 legislativo especial, previsto no art. 170
 da Constituição Federal de 1988.

Presidente -

Relator -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 458/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

1150

SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

15

DE

jun ho

DE 19 94.

SUBT. AT. E.C.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ÍTALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA			
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	LICENÇA		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 48 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L Nº 1193"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

116º SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 15 DE junho DE 19 74

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES				33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 52 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. 16

do processo nº 458 de 19 93 15 06 94 (a) 16

À LEG. - Sra Chefe:

O presente Substitutivo de Fls. 09 a 10.
foi aprovado em 2ª discussão, na 116 a. Sessão extraordinária
de 15 / 06 / 94. estando em condições se ser remetido à
sanção.

15 / 06 / 94.


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

29 / 07 / 94

16:15hs

Sra. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
providenciar carta de lei e registro.

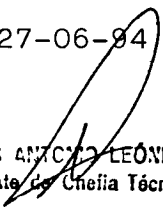
27-06-94

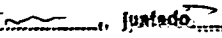
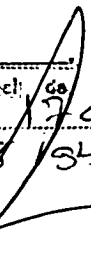
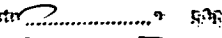
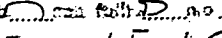

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 1)

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

27-06-94


MARCCS ANTONIO LEÔNIDAS
Assistente de Chefe Técnica

SEQUE  juntado  nas data
documentos  e papel de informação
rubricado  no 17a 23
Em 15/8/94



Câmara Municipal de São Paulo

Fez Nº. 17 do proc.
Nº. 458 de 1993
O funcionário

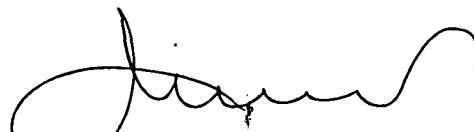
São Paulo, 27 de junho de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300238/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 458/93 de autoria do Vereador Mário Noda - dispondo sobre o controle das condições sanitárias das águas utilizadas para irrigação de plantações de frutas e verduras, no território do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

DT7-LEG3

OFICIO N.300238/94

Fecha 18	do proc.
Nº 458	93
LO fund.	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fl. nº 09/10 do Processo nº 458/93. (PROJETO DE LEI Nº 458/93). Dispõe sobre o controle das condições sanitárias das águas utilizadas para irrigação de plantações de frutas e verduras, no território do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibido a utilização de águas poluídas na irrigação de hortas e de plantas frutíferas rasteiras, no território do Município. Parágrafo único - Cabe aos órgãos competentes do Município definir os requisitos das águas adequadas para a irrigação de diferentes modalidades de plantio, bem como definir os corpos d'água considerados não poluídos, para os fins desta lei. Art. 2º - As infrações ao disposto nesta lei ensejam a aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFMs, dobrado em caso de reincidência. Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, ZUZI ASSATO Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 16 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	19	do proc.
Nº	458	1953
funcionário		

Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BOREIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

.Visto, *LEILA XAVIER MACHADO*
Diretor Técnico de Dept.o DI. 7

Diretora do Departamento dos Serviços

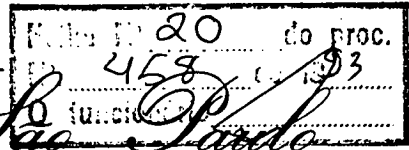
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Miguel Colasuonno
Jooji Hato
Mário Noda
Guilherme Gianetti
José Viviani Ferraz

MAL



Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre o controle das condições sanitárias das águas utilizadas para irrigação de plantações de frutas e verduras, no território do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido a utilização de águas poluídas na irrigação de hortas e de plantas frutíferas rasteiras, no território do Município.

Parágrafo único - Cabe aos órgãos competentes do Município definir os requisitos das águas adequadas para a irrigação de diferentes modalidades de plantio, bem como definir os corpos d'água considerados não poluídos, para os fins desta lei.

Art. 2º - As infrações ao disposto nesta lei ensejam a aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFM's, dobrado em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

21	Co. Proc.
458	393
Câmara Municipal de São Paulo	

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

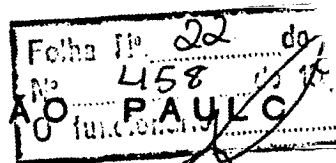
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de junho de 1994.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 27 de junho de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300238 de
27-06-94, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 458/93 de autoria do Vereador Mário Noda.

ANEXO:

Stellane A. C. S. Noda 28.6.94



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

23

OK.

do processo nº 458-

de 19

93 5, 8, 94

(a)

LEI Nº 11.604, DE 12 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 458/93, do Vereador Mário Noda)

Dispõe sobre o controle das condições sanitárias das águas utilizadas para irrigação de plantações de frutas e verduras, no território do Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de águas poluídas na irrigação de hortas e de plantas frutíferas rasteiras, no território do Município.

Parágrafo único - Cabe aos órgãos competentes do Município definir os requisitos das águas adequadas para a irrigação de diferentes modalidades de plantio, bem como definir os corpos d'água considerados não poluídos, para os fins desta lei.

Art. 2º - As infrações ao disposto nesta lei ensejam a aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFMs, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 13 / 07 / 19 94

pagina 1ª coluna 2ª/3ª

Conferido:

93

Ao Dt. 94 -

Para as devidas providências,

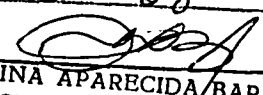
08/ 08 /94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 23 fls.

Arquivo em 08 - 08 - 94

O Func.º 
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em / /

(a)